



PROCESSO Nº 0355342023-5 - e-processo nº 2023.000050637-5

ACÓRDÃO Nº 510/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAM. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: WFP SERVIÇOS DE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogado: Sr.º ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

2ª Recorrente: WFP SERVIÇOS DE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA .

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAM. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. DILIGÊNCIA FISCAL. INFORMAÇÃO FISCAL E NOVAS PLANILHAS DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. SENTENÇA NULA.

A juntada de novos documentos ou informações pela fiscalização em sede de diligência, especialmente quando utilizados para fundamentar a decisão, torna obrigatória a notificação do contribuinte para que se manifeste nos autos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A ausência de notificação do sujeito passivo para se pronunciar sobre os elementos novos juntados aos autos configura erro de procedimento e acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes, incluindo a sentença, por manifesto cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A anulação da decisão de primeira instância é medida que se impõe para garantir o duplo grau de jurisdição e restabelecer o devido processo legal, devendo os autos retornarem à instância de origem para a regular intimação do contribuinte e prolação de



nova decisão, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso de Ofício e pelo **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, para **DECLARAR NULA** a sentença exarada na primeira instância, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000176/2023-01, lavrado em 08 de fevereiro de 2023, contra a empresa **WFP SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA**, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal.

Fica prejudicada a análise de mérito dos recursos, em razão do erro de procedimento e da nulidade da sentença. Por oportuno, determino o retorno dos autos à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto à Informação Fiscal e documentos anexados às fls. 103 a 106 e seus anexos antes da prolação de nova decisão de primeira instância.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0355342023-5 - e-processo nº 2023.000050637-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAM. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: WFP SERVIÇOS DE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogado: Sr.º ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

2ª Recorrente: WFP SERVIÇOS DE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA .

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAM. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. DILIGÊNCIA FISCAL. INFORMAÇÃO FISCAL E NOVAS PLANILHAS DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. SENTENÇA NULA.

A juntada de novos documentos ou informações pela fiscalização em sede de diligência, especialmente quando utilizados para fundamentar a decisão, torna obrigatória a notificação do contribuinte para que se manifeste nos autos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A ausência de notificação do sujeito passivo para se pronunciar sobre os elementos novos juntados aos autos configura erro de procedimento e acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes, incluindo a sentença, por manifesto cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A anulação da decisão de primeira instância é medida que se impõe para garantir o duplo grau de jurisdição e restabelecer o devido processo legal, devendo os autos retornarem à instância de origem para a regular intimação do contribuinte e prolação de nova decisão, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos. Precedentes.



RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000176/2023-01, lavrado em 08/02/2023 em face da empresa WFP SERVIÇOS DE LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA.

A fiscalização acusou a empresa de ter cometido a seguinte infração à legislação tributária:

ACUSAÇÃO
0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.
Nota Explicativa: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00000725/2021-28, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022. ANALISAMOS OS ANOS DE 2020, 2021 E 2022 (ATÉ O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022), MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE E A CONTAGEM DE ESTOQUE REALIZADA NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2022. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.
Dispositivos: 158, I e 160, I c/c do RICMS/PB. Penalidade: Art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96.

A infração resultou no lançamento de um crédito tributário total de **R\$ 1.710.730,78**, sendo **R\$ 855.365,39** de ICMS o mesmo valor a título de multa por infração.

Devidamente cientificada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, na qual arguiu, em síntese: a) nulidade do lançamento por imprecisa delimitação da base de cálculo, com critério de arbitramento indeterminado, violando o direito de defesa; b) nulidade por inobservância dos pressupostos procedimentais para a contagem física de



estoque; e c) adoção de premissa fática equivocada na apuração dos estoques, com erro material que compromete o levantamento quantitativo.

Os autos foram conclusos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que converteu o julgamento em diligência, para que a fiscalização oferecesse defesa ou acatamento à tese da defesa. Após diligência saneadora e manifestação da autoridade autuante em defesa da autuação, o julgador fiscal proferiu sentença fundamentada, julgando o auto de infração parcialmente procedente, mantendo a exigência do ICMS, mas reduzindo a multa, com base na aplicação retroativa de lei mais benéfica. A sentença possui a seguinte ementa:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE. PARCIALIDADE.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, por meio de Recurso de Ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.



Cientificada da decisão em 27/11/2023, a autuada interpôs Recurso Voluntário tempestivo, no qual reitera os argumentos da impugnação e acrescenta que a diligência promovida em primeira instância configura uma "inadmissível emenda ao libelo acusatório", reforçando os vícios que, segundo entende, maculam o lançamento, resumidos abaixo:

- (i) **Nulidade por Imprecisa Delimitação da Base de Cálculo:** Argumentou que a necessidade de uma diligência para que o auditor explicasse a metodologia de cálculo da base de cálculo confirma o vício original do lançamento, tratando-se de uma "inadmissível emenda ao libelo acusatório", o que violaria o art. 15 da Lei nº 10.094/2013.
- (ii) **Nulidade por Inobservância de Procedimentos:** Insistiu na nulidade pela não observância do rito de contagem de estoque (art. 119, XII, do RICMS/PB). Ressaltou que a afirmação do julgador singular de que a contagem física não foi utilizada contradiz a própria "Nota Explicativa" do Auto de Infração, que a menciona expressamente como um dos elementos da análise.
- (iii) **Erro Material e Prevalência da Verdade Material:** Reafirmou que a fiscalização partiu de premissa fática equivocada ao aplicar uma fórmula de cálculo de estoque incompatível com a atividade da empresa. Apontou que o julgador singular desconsiderou as planilhas que demonstram a compatibilidade dos estoques. Mencionou novamente a existência de um segundo auto de infração com acusação oposta (saídas sem notas de aquisição), que, segundo a defesa, evidencia a improcedência de ambos os lançamentos e a não observância do princípio da verdade material.

Considerando o pedido de sustentação oral pela recorrente, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de reexame necessário da sentença, por força de Recurso de Ofício, e de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo. O recurso do contribuinte é tempestivo e regular. Assim, conheço de ambos para passar à sua análise.

A segunda recorrente suscita, em seu apelo, questão preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumento que passo a analisar prioritariamente por ser prejudicial ao mérito dos recursos.

Afirma a recorrente que, após a apresentação de sua impugnação, o julgador de primeira instância determinou a realização de diligência, na qual a autoridade fiscal juntou aos autos nova Informação Fiscal (fls. 103 a 106) e um conjunto de planilhas e memórias de cálculo que não constavam da peça acusatória original.



Alega que não foi intimada para se manifestar sobre esses novos elementos antes da prolação da sentença, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com efeito, assiste razão à recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que, em resposta à diligência solicitada (fl. 102), a autoridade autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 103-106 e o memorial de fl. 107, acompanhado de novas planilhas, com o fito de "esclarecer a metodologia utilizada pela auditoria na formação das bases de cálculo" e "contradizer ou acatar a tese apresentada pelo contribuinte".

Ocorre que, após a juntada de tais documentos, que serviram de base para a fundamentação da sentença recorrida, os autos seguiram diretamente para julgamento, sem que fosse concedido prazo para o sujeito passivo se manifestar sobre as novas informações e cálculos.

Este procedimento configura um vício insanável (*error in procedendo*), pois suprimiu da parte o direito de contestar os esclarecimentos e os novos elementos trazidos pela acusação, em clara violação ao devido processo legal. A juntada de novos documentos que influenciam o julgamento, ainda que para "esclarecer" a acusação, impõe a necessidade de nova manifestação da parte contrária, sob pena de nulidade.

Este Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento pacífico sobre a matéria, no sentido de que a ausência de notificação do contribuinte para se manifestar sobre o resultado de diligência fiscal acarreta a nulidade da decisão proferida, por cerceamento de defesa. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIVERSAS ACUSAÇÕES. DILIGÊNCIA FISCAL. INFORMAÇÃO FISCAL. NOVAS PLANILHAS DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. SENTENÇA NULA.

A juntada de novos documentos no processo pela fiscalização torna necessária a notificação do contribuinte para que se manifeste nos autos. A ausência de notificação torna nulos os atos posteriores incluindo a sentença, por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. A anulação de decisão de primeira instância é necessária para garantir ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição e restabelecer o devido processo legal, conforme o princípio da autotutela dos atos administrativos.

(CRF-PB. Tribunal Pleno. Processo nº 1407892017-9. Acórdão nº 344/2025. Relator Cons. Vinicius de Carvalho Leão Simões. J 27/06/2025)



Dessa forma, com o objetivo de suprir o vício procedimental e garantir o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, impõe-se a nulidade da sentença monocrática.

Com a anulação da sentença, resta prejudicada a análise das demais matérias de mérito arguidas no Recurso Voluntário, bem como do Recurso de Ofício.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso de Ofício e pelo **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, para **DECLARAR NULA** a sentença exarada na primeira instância, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000176/2023-01, lavrado em 08 de fevereiro de 2023, contra a empresa **WFP SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA**, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal.

Fica prejudicada a análise de mérito dos recursos, em razão do erro de procedimento e da nulidade da sentença. Por oportuno, determino o retorno dos autos à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto à Informação Fiscal e documentos anexados às fls. 103 a 106 e seus anexos antes da prolação de nova decisão de primeira instância.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de setembro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator